



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Recurso n.º : 302-120991  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : AGROPECUÁRIA BARRA DA BOA VISTA LTDA  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 23 de maio de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

ITR 1994 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Por força do princípio constitucional da anterioridade tributária (artigo 150, III, "b", da Constituição Federal), são inaplicáveis ao exercício de 1994 as regras de tributação do ITR disciplinadas pela Medida Provisória nº. 399, de 30 de dezembro de 1993, eis que seu anexo, indispensável ao cálculo do tributo, foi publicado no Diário Oficial em 07 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 448.558-3 – PR).

NULIDADE - VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a notificação de lançamento das contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, estabelecido em lei.

Declarada insubsistência do ITR.  
Recurso especial provido em relação ao lançamento das contribuições sindicais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BARRA DA BOA VISTA LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL  
MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JUNIOR.



Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

Recurso n.º : 302-120991  
Recorrente : AGROPECUÁRIA BARRA DA BOA VISTA LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisões proferidas pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavradas nos Acórdãos n.º. 302-34.868 e 302-35.848 (fls. 57/3 e 83/85), consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, formal e materialmente, consistente. A constatação de consistência formal do laudo técnico para fins de embasamento do pedido de revisão do VTNm, exigirá, no mínimo, que o mesmo tenha sido emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

**RECURSO NEGADO.”**

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Existindo no acórdão omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, a questão deve ser submetida à deliberação da Câmara, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide. Comprovado, no presente caso, que houver omissão na apreciação da matéria.

**EMBARGOS ACOLHIDOS, PARCIALMENTE NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.”**

Dos acórdãos proferidos, o contribuinte recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que as decisões recorridas divergem de entendimento manifestado pela colenda 1ª. Câmara do Eg. 3º Conselho de Contribuintes, segundo o que restou consignado nos acórdãos paradigmas 102-45106, 301-30245, 303-29464, 301-29357, 201-69311 e 201-69325

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

Em defesa ao acolhimento das razões expostas nos acórdãos paradigmas, aduz que o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que toda notificação de lançamento deve conter: (I) a qualificação do notificado, (II) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, (III) a disposição legal infringida, se for o caso (IV) assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, sendo que o descumprimento de qualquer uma dessas normas culmina na nulidade de ofício pela autoridade competente, segundo entende Hely Lopes Meireles e Lúcia Valle Figueiredo, os quais dizem, ainda, que a Administração Pública não pode agir fora das normas jurídicas e da moral, haja vista que realiza o direito e propicia o bem comum, se constatados erros de seus agentes, é dever da Administração Pública invalidar espontaneamente.

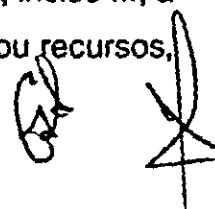
A matéria também já foi apreciada e julgada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se pronunciou pela nulidade da notificação, quando a esta faltar quaisquer dos requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Acórdão CSRF/Pleno 00.002/2001).

O valor da terra nua declarado por hectare ( $20.342.607,47 / 2.175 = 9.352,92$  UFIR) supera o VTNm/ha em 1.050%. Nesse nível de valor, o alqueire goiano de terra nua valeria 45.268,13 UFIR, assim, o erro salta aos olhos, pois não há e nunca houve na região imóvel rural com preço nesse nível, inclusive nos dias atuais.

Fato notório, como assevera o art. 334 do Código de Processo Civil, não necessita de prova, destarte, para demonstrar o erro no cálculo do valor da terra nua, o contribuinte trouxe aos autos laudo agrônomo, afastado devido à divergência de valor nele apresentada com a cadastrada.

Pode-se não considerar como base de cálculo o valor da terra nua (VTN) determinado no laudo, mas por ele fica constatado o erro cometido, o que reduziria o valor do VTN erroneamente declarado ao VTNm/ha fixado pela IN SRF n.º 16/95, não contrariando aos princípios constitucionais da estrita legalidade.

Menciona trecho de um dos acórdãos recorridos, no qual afirma-se que "(...) não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação do prazo de vencimento do crédito contestado (...)", o que confronta a disposição contida no art. 151, inciso III, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário quando há reclamações ou recursos,



Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

nos termos das leis que regularizam o processo administrativo. Já o art. 161 do CTN discorre que somente são devidos juros e penalidades após o vencimento do crédito tributário, isto é, sua aplicação é plausível estando o contribuinte inadimplente.

No ITR referente aos exercícios anteriores ao ano de 1997, não havendo fixado prazo legal, o vencimento se dá 30 dias depois da ciência do contribuinte, onde no decurso o contribuinte pode recolher ou interpor peça impugnatória, conforme se depreende dos arts. 160 do CTN e do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo imputado ao contribuinte os juros de mora, somente depois de vencido o prazo, e caso o contribuinte não apresente impugnação, tornará definitivo o lançamento do auto de infração.

A suspensão da exigibilidade no ITR se dá antes do vencimento do crédito e impede que o contribuinte incorra em juros de mora.

De acordo com o art. 63, *caput*, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, a suspensão da exigibilidade em decorrência de liminar concedida antes de qualquer procedimento do Fisco impede o lançamento de multa de ofício, onde estando o contribuinte inadimplente cessa a incidência da multa de mora desde a concessão da liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial contrária ao demandante.

Questiona-se: o contribuinte do ITR que apresenta impugnação no prazo de lei, defendendo-se legitimamente, é inadimplente, e por isso, se sujeita à imposição de consectários? A esta indagação só se impõe resposta negativa, por duas razões.

A primeira, com base no art. 161 do CTN, tendo em vista que se a norma contida em seu *caput* não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte dentro do prazo legal para pagamento do crédito, isto é, não incidem sobre o crédito inerente à consulta acréscimos legais, situação esta de menor relevância comparativa, por mais forte razão, não se aplica na pendência de julgamento de reclamações apresentadas dentro do prazo legal para pagamento do crédito, que é o caso do ITR. A razão da norma do parágrafo 2º só se explica em face de a consulta não ensejar na suspensão da exigibilidade tributária.

A segunda razão, assenta-se no art. 138, cujas disposições agasalham até mesmo o contribuinte que tenha forjado ou omitido dolosamente circunstâncias

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

materiais ou pessoais que afetam a obrigação tributária, de modo a reduzir ou excluir tributo. Livra-se este da multa mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo atualizado e juros de mora.

Do contrário, incorre em restrição indevida ao amplo direito de defesa abarcado pelo art. 5º, inciso LV da CF, que imputa ao contribuinte o direito de escolha entre duas situações restritivas, pagar o devido mais o indevido sem multa e juros ou defender-se e, ao final, pagar o devido mais juros e multa.

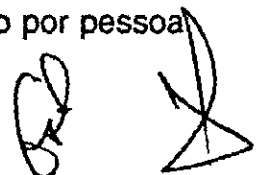
Divergente da decisão *a quo*, são as decisões proferidas pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nos acórdãos 201-69297, 201-69311 e 201-69325, as quais reconheceram a não-incidência de juros e multa de mora referentes ao ITR, portanto, imperioso se faz arredar a incidência dos juros e da multa de mora.

À vista de todo o exposto, o Contribuinte requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da notificação de ITR, e caso assim não entenda esta Colenda Câmara, acolher para a base de cálculo, o VTNm/ha estabelecido para o município de Paráuna-GO pela IN SRF 16/95, no exercício de 1994, assim como, extinguir a incidência de juros e multa e mora sobre o crédito tributário.

Acórdãos paradigmas 102-45.106, 301-30.245, 301-29.464, 301-29.357, 201-69.311 e 201-69.325, juntados às fls. 124/150.

Instada a apresentar contra-razões, a Fazenda Nacional se manifestou tempestivamente, conforme informação de fls. 156, aduzindo que a preliminar de nulidade do lançamento, devido à ausência de identificação da autoridade que expediu a notificação, não merece ser acatada, entendimento este, também do relator no julgamento de recursos relativos ao ITR.

Aduz, ainda, que nas notificações do ITR está registrado como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. E, em caso de dúvidas, as pessoas tem condições e acesso para esclarecê-las, portanto, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar a identificação da autoridade expedidora, onde o vício formal ora analisado não caracterizou ato lavrado por pessoa



Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É cediço que o contribuinte, embasado pelo § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, e respaldado em laudo técnico, material e formalmente consistente, pode requerer a revisão do VTNm utilizado no lançamento. Mas o laudo apresentado, embora tenha sido elaborado por profissional devidamente habilitado e esteja amparado por ART registrada no CREA, materialmente, é inconsistente, haja vista que o cálculo VTN desconsiderou a área total original do imóvel, considerando uma área reduzida pelo contribuinte sem respaldo jurídico.

Até esta fase processual, a notificação de lançamento objeto da lide, não foi reformada, estando confirmada sua legalidade e exatidão. Assim, passado pela DRJ e por este Colegiado, os quais mantiveram *in totum*, o lançamento do crédito tributário do ITR/94 foi mantido, não havendo necessidade de emissão de nova Notificação, e, assim sendo, o referido crédito tributário encontra-se vencido desde o dia 22/05/95, a ele se aplicando as normas contidas no art. 161 do CTN, o qual fixa que independente de qualquer motivo, estando o crédito vencido, este é acrescido de juros de mora, contudo, resta provado que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança dos juros e da multa de mora.

Por todo o exposto, a União requer seja negado provimento ao Recurso Especial e que, por conseguinte, sejam mantidos os r. acórdãos recorridos.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 165, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo contribuinte é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

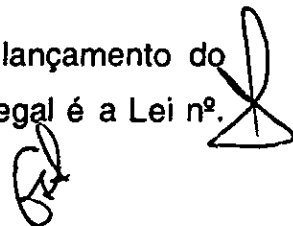
Para o cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, necessário demonstrar a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-o mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Quanto aos Acórdãos Paradigmas de divergência 102-45.106, 301-30.245, 301-29.357, 201-69.311 e 201-69.325, apontados e juntados aos autos pelo contribuinte, verifica-se que estes se prestaram a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto nos Acórdãos recorridos rejeitou-se a preliminar de nulidade, bem como restaram indeferidos os pedidos de revisão do VTN e de exclusão dos juros e multa de mora, nos acórdãos paradigmas consideram-se nulas as notificações sem a identificação da autoridade lançadora, admitiu-se a revisão do VTN, assim como, afastou-se os acréscimos decorrentes de multa e juros de mora, isto é, trata dos mesmos assuntos abordados no v. acórdãos recorridos.

No que concerne ao Acórdão nº301-29.464, trazido aos autos pela Recorrente às fls. 136/140, julgo não ser hábil à comprovação da divergência, posto não guardar semelhança com nenhuma das matérias abordadas nos v. acórdãos recorridos.

Já que ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Impõe-se anotar que a discussão gira em torno do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao ano de 1994, cuja base legal é a Lei nº.



Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

8.847, de 28 de janeiro de 1994, a qual, por sua vez, decorreu da Medida Provisória n.º. 399, de 30 de dezembro de 1993.

Ocorre que a referida Medida Provisória, em que pese ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, foi omissa em relação às alíquotas, o que fez com que fosse reeditada em 07 de janeiro de 1994, quando foi publicada uma retificação da aludida Medida Provisória no Diário Oficial, agora com seu anexo, cujo teor continha informações indispensáveis ao cálculo do tributo.

Assim, diante do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária – artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal – forçoso concluir que as regras de tributação dispostas na MP 399/93 tem sua aplicação tão somente a partir do ano de 1995, eis que inaplicáveis ao ano de 1994.

Dispõe o artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III – cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Previsto na Constituição Federal, o princípio da anterioridade tributária assegura que nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, o que evita que o contribuinte seja surpreendido com o aumento ou instituição de novo tributo, sem que lhe seja dado o devido tempo para ajustar seu orçamento.

Garantia fundamental do contribuinte, não pode ser maculado nem mesmo pelo poder de reforma do Congresso Nacional, nas palavras do ilustre ministro Celso de Mello:

“O princípio da anterioridade da lei tributária – imune, até mesmo, ao próprio poder de reforma do Congresso Nacional (RTJ 151/755-756) – representa uma das garantias fundamentais mais relevantes outorgadas ao universo dos contribuintes pela Carta da

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

República, além de traduzir, na concreção do seu alcance, uma expressiva limitação ao poder impositivo do Estado (...) Cabe destacar, neste ponto, na linha do entendimento consagrado pelo acórdão ora impugnado, que a garantia constitucional da anterioridade tributária, mais do que simples limitação ao poder de tributar do Estado, qualifica-se como um dos mais expressivos postulados que dão substância ao estatuto jurídico dos contribuintes, delineado, em seus aspectos essenciais, no texto da própria Constituição da República" (Despacho do Ministro-Presidente Celso de Mello, Informativo STF, n.º. 125 – de 21 à 25 de setembro de 1998)

Outrossim, é de se considerar que com a Medida Provisória n.º. 399/93 e com a Lei n.º. 8.847/94, ocorreu instituição de uma nova configuração do imposto, o que justifica plenamente a aplicação do princípio constitucional da anterioridade.

Tratando da mesma matéria, cito trecho de voto proferido no Recurso Extraordinário n.º. 448.558-3 – PR:

"A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei n.º. 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas.

...

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, "b", da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária." (RE n.º. 448.558-3 – PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)

Nestes termos, uma vez que a base legal do ITR/94 se fez tão somente em 07 de janeiro de 1994, com a republicação da Medida Provisória n.º. 399/93, ao ano de 1994 é vedada a aplicação das alíquotas constantes de seu anexo.

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

Neste sentido, a Súmula n.º. 67 do Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro."

Outra não foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o mencionado RE, cujo teor da decisão encontra-se consubstanciado na seguinte ementa:

"Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE n.º. 448.558-3 – PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)

Tenho por insubsistente, portanto, o lançamento do ITR/94.

No que tange às contribuições lançadas na notificação de fls. 02, quais sejam, as contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), neste aspecto, entendo relevante a análise do ato administrativo sob seu o aspecto formal.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto n.º. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

Processo n.º : 10120.001235/95-41  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.907

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.


Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça, assim, os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 02) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato, razão pela qual entendo por maculada por vício formal a notificação de lançamento de fls. 02.

Isto posto, declaro a insubsistência do lançamento de ITR/94, reconhecendo a nulidade do lançamento das contribuições Contag, CNA, Senar, por vício formal.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2006

  
MILTON LUIZ BARTOLI

